



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas nº 0602810-75.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Prestador: NADIR TEREZINHA DA ROSA MACHADO

Relator: MARILENE BONZANINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHA GRAVE. Pela desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a Deputada Federal, NADIR TEREZINHA DA ROSA MACHADO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas da candidata em razão de irregularidade consistente na omissão de registro de despesa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo em vista a emissão de nota fiscal de prestação de serviço contra o CNPJ do prestador, sem o respectivo registro na presente prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – MÉRITO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, **omissão entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais** em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Assim se manifestou a unidade técnica (ID 3792783):

(...)

Nesse contexto, em que pese os argumentos trazidos pela candidata e a declaração do fornecedor de 10/04/2019, consigna-se que em 06/08/2019 a nota fiscal consta como ativa. Em razão do exposto, e por não ter sido apresentado o comprovante de cancelamento pela prestadora, conforme dispõe o art. 95, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017, restou mantido o apontamento:

(...)

Dispõe o art. 95, §6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Art. 95. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral, nos seguintes prazos:

(...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

Com relação às justificativas apresentadas pela candidata, de que teria ocorrido erro de cálculo e de que teria sido emitida nova nota fiscal, não tem o condão de afastar a exigência prevista no §6º do art. 95 da Resolução TSE n. 23.553-2017.

Quanto ao ponto, mostra-se correta a análise procedida pela unidade técnica:

“Cabe observar que a prestação de contas deve ser plenamente capaz de correlacionar os registros de receitas e gastos aos seus efetivos documentos probantes, bem como com as informações obtidas por convênios com outros órgãos.

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificada o valor de R\$ 1.500,00, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento da despesa do apontamento (art. 34 da Resolução TSE n. 23.553/2017).”

Assim, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.553-2017:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela desaprovação das contas e determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), com fulcro nos arts. 77, III, e 34, §1º, I, da Resolução TSE 23.553/2017.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602810-75.2018.6.21.0000 - omissão de despesa-emissão de nota fiscal-não cancelamento-RONI.odt